



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04707/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Puxinanã - PB

Exercício: 2013

Responsável: José Carlos Oliveira de Farias

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE PUXINANÃ – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Os subsídios fixados nos termos do art. 29, VI da CF/88 são destinados à remuneração da função legislativa. Ao presidente da Câmara Municipal também são devidas as verbas destinadas à remuneração das funções atípicas (administrativas e de representação). Regularidade das contas de gestão. Atendimento integral às disposições da LRF.

A C Ó R D Ã O APL– TC -00797/2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de PUXINANÃ - PB, sob a Presidência do Vereador **Sr. José Carlos Oliveira de Farias**.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 32/38), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04707/14

- a)** as transferências recebidas corresponderam a R\$ 661.260,00, enquanto as despesas orçamentárias somaram R\$ 661238,87, RESULTANDO EM UM SUPERÁVIT DE R\$ 21,13;
- b)** não foi identificada a realização de despesas sem o devido processo licitatório;
- c)** a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o estabelecido no artigo 29-A da referida norma;
- d)** a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 65,11% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A;
- e)** o Balanço Financeiro apresenta saldo zerado para o exercício seguinte;
- f)** a receita extra-orçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu o montante de R\$ 72.424,93;
- g)** a remuneração de cada Vereador, no exercício, foi de R\$ 37.200,00, correspondendo a 15,47% da remuneração recebida pelo Deputado Estadual, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, Constituição Federal e correspondeu a 68,89% da fixada na Lei 825/2.012;
- h)** a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 74.400,00 equivalente a 30,94% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa-PB(considerando apenas os subsídios fixados para o Deputado) e correspondeu a 68,89%
- i)** os subsídios total dos vereadores, no exercício, foram de R\$ 372.000,00 correspondendo a 2,48% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04707/14

- j)** despesa com pessoal da Câmara Municipal correspondente a 2.32% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, cumprindo o artigo 20 da lei de Responsabilidade Fiscal;

Em conclusão o órgão técnico apontou como única irregularidade o pagamento em excesso, no valor de **R\$ 2.248,80 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos)**, ao vereador que ocupou a presidência do Poder Legislativo municipal, no decorrer do exercício de 2013, **Sr. José Carlos Oliveira de Farias**, configurando-se a ultrapassagem do limite de 20% do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa - sendo desconsiderada a parcela percebida(mais 50% sobre os subsídios), estabelecida na Lei Nº 10.061/2.013, devendo este montante ser restituído ao erário.

Notificado na forma regimental o Sr. José Carlos Oliveira de Farias (Vereador-presidente), apresentou defesa, que após analisá-la, o órgão técnico manteve apenas a irregularidade concernente ao pagamento em excesso, no valor de R\$ 2.248,80, ao vereador que ocupou a presidência do Poder Legislativo municipal, no decorrer do exercício de 2013, o Sr. José Carlos Oliveira de Farias, configurando-se a ultrapassagem do limite de 20% do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa - sendo desconsiderada a parcela percebida(mais 50% sobre os subsídios), estabelecida na Lei Nº 10.061/2.013;

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer às fls. 58/69, opinando pelo (a):

- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Carlos Oliveira de Farias, durante o exercício de 2013;
- ✓ Atendimento integral aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04707/14

- ✓ IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 2.248,80 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), em razão de excesso remuneratório percebido.
- ✓ RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Puxinanã no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada.

O Gestor e seu Advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à remuneração percebida pelo Presidente da Câmara e registrada pela Auditoria como excessiva, em função do limite estabelecido no art. 29, inciso VI, "a" da Constituição Federal, trata-se de matéria exaustivamente enfrentada por esta Corte que, de forma unânime, vem pacificando o entendimento quanto à possibilidade de percepção de subsídios diferenciados para o Vereador Presidente, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.

Esse entendimento tem como pressuposto o acúmulo de funções não contempladas pelo legislador constituinte quando da fixação dos limites remuneratórios, decorrentes das atividades legislativas, sem, no entanto, impossibilitar a remuneração pelas demais atividades (administrativa e representação).

No mais, a fixação da remuneração do presidente, com base unicamente no art. 29, VI da CF/88, resultaria na criação de mais um **limite** para fixação dos subsídios dos demais vereadores, que não poderiam ultrapassar os subsídios do presidente da câmara, contrariando a Constituição Federal.

Logo, com base nessas considerações, entendo que Câmara Municipal possui autonomia para fixar uma parcela destinada à remuneração das atividades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04707/14

administrativas e de representação, não devendo, necessariamente, corresponder ao percentual fixado pela Assembleia Legislativa, desde que cumpridos os limites impostos pelo art. 29-A da Constituição da República.

Sendo assim, considerando que a Lei Municipal Nº 211/2.012, fixou os subsídios dos demais Vereadores em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e do Presidente da Câmara em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pelas funções legislativas, cumprindo o comando inserto no art. 29, VI, "b" da CF/88, e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em razão das funções atípicas (administrativas e representação), sem ultrapassar os limites do art. 29-A, também da Constituição e da LRF, entendo não há que se falar em irregularidade, tampouco determinar a devolução de recursos legalmente percebidos, motivo pelo qual afasto a inconformidade.

Diante do exposto, peço vênua ao Ministério Público Especial e voto no sentido de que este Tribunal julgue pelo (a):

1. regularidade das contas da Câmara Municipal de Puxinanã/PB, sob a responsabilidade do Vereador-presidente Sr. José Carlos Oliveira de Farias, relativas ao exercício de 2013;
2. declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2013;

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04707/14, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PUXINANÃ – PB, sob a responsabilidade do **Sr. José Carlos Oliveira de Farias**, referente ao exercício financeiro de 2013, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04707/14

Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,
ACORDAM pelo (a):

1. regularidade das contas da Câmara Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do **Sr. José Carlos Oliveira de Farias**, relativas ao exercício de 2013;
2. declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2013.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:20



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO